Folha n.º 2 do proc. Nº 05468 de 2017 (a)

5468

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(O) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
12/09/17
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.900, DE 23 DE JUNHO DE 2.010, QUE INSTITUIU A 'CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ALCOOLISMO JUVENIL', NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica acrescentado Parágrafo Único e incisos I, II, III, IV, V e VI ao artigo 1º da Lei nº 4.900, de 23 de junho de 2.010, que passam a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º .....

Parágrafo Único - O evento de que trata este artigo poderá compreender os seguintes pilares de atuação:

I - educação;

II - saúde;

III - compra e consumo;

IV - comunidade;

V - parcerias; e

VI - comunicação."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição vem no sentido de criar uma política pública permanente no âmbito do Município, referente ao combate coletivo dos problemas referente ao consumo de álcool por crianças, adolescentes e adultos, com o intuito de diminuir os problemas na esfera social e da saúde.

Vale ressaltar inicialmente que, em 22 de maio de 2007, através do Decreto nº 6.117, foi aprovada a Política sobre o Álcool no âmbito nacional, a qual dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade.

Nesta senda, o programa proposto, tem o intuito de ampliar o debate sobre essa temática tão importante, estabelecendo assim, em âmbito municipal, uma política sobre o álcool.

Para os adultos, esse programa demonstra-se de importância, pois frequentemente na imprensa observamos notícias relacionadas à acidentes de trânsito causados por pessoas embriagadas ao volante, que resultam, na maior parte das ocorrências, óbito das vítimas.

É de conhecimento de todos que, pessoas sob efeito de álcool apresentam dificuldades de percepção, coordenação motora e concentração, resultando na redução drástica da capacidade de dirigir.

Assim, embora a aplicação da Lei Seca (Lei nº 11.705 /2008), tenha contribuído para a conscientização mais ampla da população sobre a gravidade da ingestão de bebida alcoólica antes de dirigir, a imprudência ainda existe.

4

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O uso inconsciente do álcool acarreta outros problemas que vão além dos acidentes de trânsito, pois ocasiona ainda o afastamento social dessa pessoa, que passa a ter um comportamento agressivo perante todos. Por essa razão, devem existir políticas públicas focadas, permanentes e eficientes no âmbito municipal.

Com relação às crianças e adolescentes, observa-se que o consumo de álcool está cada vez mais precoce e a inclusão destes no programa reforça a construção de uma geração mais consciente e humana.

Conforme artigo 81, inciso II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é proibida a venda à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, sendo ainda crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, bebida alcoólica ao menor, conforme artigo 243, do estatuto acima mencionado.

Outrossim, entre as diretrizes do Programa de que trata esta Lei destaca-se a de estabelecer ações de gestão e execução na esfera municipal, visando combater o comércio e o consumo de álcool por menores, bem como incentivar o consumo consciente nos adultos.

Portanto, a verdadeira intenção com o presente projeto de lei é ensejar grande reflexão social não só para crianças e adolescentes, mas também para os adultos, atingindo assim, o âmbito familiar e, consequentemente, melhorar a relação entre pais e filhos.

Ante o exposto, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja finalmente deliberado e aprovado na devida forma.

Plenário dos Autonomistas, 30 de agosto de 2017.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(MARCOS FONTES)
VEREADOR

07

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5468/17
AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.900, DE 23 DE JUNHO DE 2.010, QUE INSTITUIU A 'CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ALCOOLISMO JUVENIL', NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 243, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar parágrafo único e incisos ao artigo 1º da lei nº 4.900, de 23 de junho de 2.010, que instituiu a 'Campanha permanente de combate ao alcoolismo juvenil', na rede pública de ensino da cidade de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria não apresenta qualquer empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível extrair: *"Vale ressaltar inicialmente, que em 22 de maio de 2007, através do Decreto nº 6.117, foi aprovada a Política sobre o Álcool no âmbito nacional, a qual dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade."*

Prosseguindo, "*nesta senda, o programa proposto, tem o intuito de ampliar o debate sobre essa temática tão importante, estabelecendo assim, em âmbito municipal, uma política sobre o álcool.*"

08

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5468/17

E mais, *"Para os adultos, esse programa demonstra-se de importância, pois frequentemente na imprensa observamos notícias relacionadas à acidentes de trânsito causados por pessoas embriagadas ao volante, que resultam, na maior parte das ocorrências, óbito das vítimas."*

Finalizando, *"Portanto, a verdadeira intenção com o presente projeto de lei é ensejar grande reflexão social não só para as crianças e adolescentes, mas também para os adultos, atingindo assim, o âmbito familiar e, consequentemente, melhorar a relação entre pais e filhos,"*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Isto posto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, tão somente jurídico-constitucional, nada há obstaculizar o acolhimento da propositura sob exame.

FAVORÁVEL, pois, é o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 15 de maio de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 15.05.18

10

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5468/17
AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.900, DE 23 DE JUNHO DE 2.010, QUE INSTITUIU A 'CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ALCOOLISMO JUVENIL', NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 213, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar parágrafo único e incisos ao artigo 1º da lei nº 4.900, de 23 de junho de 2.010, que instituiu a 'Campanha permanente de combate ao alcoolismo juvenil', na rede pública de ensino da cidade de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

PROC. Nº 5468/17

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 29 de maio de 2018

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 29.05.18